

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1610 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 109190-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.

8 - Processo: 58701.000140/2011-21
Proponente: Projeto Solução de Judô Comunitário
Título: Projeto Solução
Registro/ ME: 02RJ030162008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.470.324/0001-03
Cidade: Nova Friburgo - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 586.168,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0289 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22905-9
Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2012.

9 - Processo: 58701.001270/2011-81
Proponente: Confederação Brasileira de Basketball
Título: Campeonato Brasileiro de Base de Basquetebol 2011

II
Registro/ ME: 02RJ01152007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.265.884/0001-28
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.170.087,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0392 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44805-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2011.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004455/2010-67
Proponente: Instituto Brasil 1
Título: Circuito Brasileiro de Golfe Masculino 2011
Valor aprovado para captação: R\$ 2.274.796,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1572 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17760-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2011.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.004484/2010-29
No Diário Oficial da União nº 103, de 31 de maio de 2011, na Seção 1, página 79 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 217/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 04/05/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 05/04/2012.

Processo Nº 58000.002408/2009-42
No Diário Oficial da União nº 120, de 24 de junho de 2011, na Seção 1, página 107 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 227/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2011, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2012.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

No anexo da Instrução Normativa nº 1, de 9 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 98 a 113, em sua página 106, onde se lê: "Melanosuchus niger (Exceto a população do Equador que está incluída no Anexo II e está sujeita a cota anual nula até que a Secretaria CITES e o Grupo de Especialistas de Crocodilianos da CSE/UICN tenham aprovado uma cota de exportação anual)", leia-se: "Melanosuchus niger (exceto a população do Brasil, que está incluída no Anexo II, e a população do Equador, que está incluída no Anexo II, e que está sujeita a uma cota de exportação anual nula até que a Secretaria CITES e o Grupo de Especialistas em Crocodilídeos da CSE/UICN tenham aprovado uma cota de exportação anual)"

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 11 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 409ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de julho de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 498 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio das canoas, Município de Franca/São Paulo, abastecimento público e obra hidráulica.

Nº 499 - Distrito de Irrigação do Perímetro Baixo Acaraú, açude Santa Rosa (rio Acaraú), Município de Marco/Ceará, irrigação.

Nº 500 - Gelci Zancanaro, em reservatório formado por barramento no rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2011(*)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, inciso II e 17-C, §1º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e o que consta no Processo nº 02001.001812/2010-78, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Instrução Normativa do IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente."

"§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa."

"§2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE." (NR)

"Art. 5º Para garantir a efetividade do exercício de controle ambiental do IBAMA, é obrigatória a entrega de relatórios periódicos de atividades pelas pessoas físicas e jurídicas cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório."

"§1º Entende-se por relatórios de atividades os documentos contendo informações sobre atividades que sejam passíveis de controle pelo IBAMA desenvolvidas pelo empreendedor ao longo de determinado período, cuja entrega é exibida por força de leis e normas infralegais, e cujo modelo de declaração é definido pelo IBAMA."

"§2º O relatório das atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e outros relatórios que integram os sistemas de controle vinculados ao Cadastro Técnico Federal são considerados relatórios periódicos de atividades."

"3º Para o relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981, as pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão o relatório declarando que não houve atividade no período."

"4º As pessoas físicas e jurídicas que não se inscreverem no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, estarão sujeitas às sanções previstas no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008."

"5º As pessoas físicas e jurídicas que deixarem de entregar o relatório de atividades nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental estarão sujeitas às sanções previstas no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 2008."

"§6º A circunstância atenuante prevista no art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, poderá ser considerada pela autoridade julgadora, quando da homologação do auto de infração, mediante parecer técnico do setor competente sobre a qualidade das informações constantes do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981."

"§7º Para a regularização do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º da Lei nº 6.938, de 1981, devem ser informados os dados exigidos com base em levantamentos, estimativas, documentação contábil e outros registros."

"8º A construção de edifício enquadra-se nos códigos 20-9 e 20-55 do Anexo II desta Instrução Normativa ou outros a serem acrescidos pelo IBAMA."

"§9º A alteração no enquadramento das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais nos códigos do Anexo II desta Instrução Normativa, não interfere na obrigação de apresentar os relatórios periódicos de atividades previstos no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981." (NR)

Art. 2º. O ANEXO II-TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS da Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação: CATEGORIA : Uso de Recursos Naturais, DESCRIÇÃO: Consumidor de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios, COD.: 20-91, GRAU:Médio, TAXA: Nenhuma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 8-7-2011, Seção 1, pág. 100, com incorreção no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 14 DE JULHO 2011

Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º. Instituir a presente Instrução Normativa - IN que regula, no âmbito do IBAMA, os procedimentos para o cálculo e a indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental.

Art. 2º Estão sujeitos ao disposto nesta IN os empreendimentos de significativo impacto ambiental licenciados pelo IBAMA com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Unidade de Conservação Beneficiada: Unidade de Conservação beneficiada com recursos da Compensação Ambiental;

II - Órgão gestor de Unidade de Conservação: órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal responsável pela administração de unidades de conservação, conforme definido no inciso III, do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

III - Valor da Compensação Ambiental - CA: resultado da multiplicação do Grau de Impacto - GI pelo Valor de Referência - VR.

IV - Grau de Impacto - GI: percentual limitado pelo intervalo de 0 a 0,5% , calculado conforme metodologia constante do Anexo do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

V - Valor de Referência - VR: valor informado pelo empreendedor, constante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

VI - Plano de Compensação Ambiental: plano elaborado pelo empreendedor no âmbito do EIA/RIMA, contendo os dados necessários para o cálculo do GI conforme Anexo do Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, e a proposta das unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental.

Art. 4º Compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC a realização dos cálculos do Grau de Impacto - GI, do valor da Compensação Ambiental - CA, e a indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental, conforme informações contidas no EIA/RIMA, de acordo com o disposto na Lei nº 9.985/2000 e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009.

Parágrafo único. A DILIC, por meio de norma de execução, poderá estabelecer critérios específicos para cada tipologia de empreendimento ou atividade objeto do licenciamento ambiental, para padronizar a forma de cálculo do grau de impacto.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Constará do Termo de Referência - TR a exigência de apresentação, por ocasião do EIA/RIMA, do Plano de Compensação Ambiental, do qual deverão constar, no mínimo:

I - informações necessárias para o cálculo do Grau de Impacto, de acordo com as especificações constantes do Decreto 4340, de 22 de agosto de 2002; e

II - indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da Compensação Ambiental, podendo incluir proposta de criação de novas Unidades de Conservação, considerando o previsto no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, nos artigos 9º e 10 da Resolução Conama 371/06 e as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Câmara Federal de Compensação Ambiental.